



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.505, DE 2024

(Do Sr. Amom Mandel)

Estabelece tipos qualificados para os crimes de corrupção ativa e passiva quando forem praticados por autoridades e agentes de segurança pública.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece tipos qualificados para os crimes de corrupção ativa e passiva quando forem praticados por autoridades e agentes de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 317 e 333 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, tipos qualificados para os crimes de corrupção ativa e passiva quando forem praticados por autoridades e agentes de segurança pública.

Art. 2º Os arts. 317 e 333 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 317.

.....

§ 3º Se o crime é praticado por autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública:

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.” (NR)

“Art. 333.

.....

§ 1º





§ 2º Se o crime é praticado por autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública:

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade recrudescer as sanções penais dos crimes de corrupção passiva e ativa quando estes forem praticados por autoridades ou agentes das forças de segurança pública.

Recentemente, a Polícia Federal deflagrou a Operação Comboio com a finalidade de investigar crimes praticados por servidores da Segurança Pública do Estado do Amazonas. Foram cumpridos 17 mandados de busca e apreensão no Amazonas e em São Paulo¹.

Entre 2010 e 2020, a Polícia Civil do Estado de São Paulo expulsou 956 agentes da corporação, sendo que desses, 329, ou 35% da força policial, por corrupção, sendo o motivo mais recorrente para afastamento de policiais paulistas, seguido de violência, com 136 ocorrências. Segundo especialistas, o dado é preocupante, sobretudo porque a Polícia Civil é a responsável pelas investigações de crimes no Estado².

1 Nesse sentido confira-se: < <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202308/pf-investiga-crimes-praticados-por-servidores-da-seguranca-publica-do-amazonas> >. Acessado em 13 de maio de 2024.

2 Nesse sentido confira-se: < <https://www.brasildefato.com.br/2020/11/23/sp-corrupcao-e-o-motivo-para-35-das-expulsoes-de-policiais-civis-desde-2010> >. Acessado em 13 de maio de 2024.





No Estado do Rio de Janeiro, de cada dez denunciados por crime organizado, dois são ou foram policiais civis. Desde que foi criado em 2010, o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público estadual, já denunciou 5.219 criminosos, sendo que desses 1.230 (20%) são ou eram servidores da área de segurança, entre eles 826 PMs e ex-PMs ^[3].

Sabemos que a corrupção é um dos mais graves problemas sociais no Brasil, que causa prejuízos vultosos e acarreta deficiências em inúmeras áreas da administração pública.

Este crime deletério se torna ainda mais danoso e prejudicial quando é praticado pelas autoridades e agentes públicos que deveriam ser responsáveis por prestar adequadamente segurança pública à sociedade.

Assim sendo, propomos sanção penal específica para os crimes de corrupção passiva e ativa quando forem praticados por autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, com penas que vão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988

FIM DO DOCUMENTO